# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Apensados: PL nº 2.576/2020 e PL nº 572/2021

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GUTEMBERG REIS **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

# I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 397, de 2020, de autoria do Senhor Deputado GUTEMBERG REIS, que altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Tramitam apensados os Projetos de Lei nº 2.576, de 2020, de autoria do Senhor Deputado AMARO NETO, que estabelece obrigação de divulgação, em sítio eletrônico específico, de Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; e nº 572, de 2021, de autoria do Senhor Deputado IGOR KANNÁRIO, que altera a Lei 13.812, de 2019, para criar o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que também deverá pronunciar-se sobre questões de admissibilidade.





Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio. É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Vêm à análise conclusiva de mérito da CSSF os PLs 397/2020, 2576/2020 e 572/2021. As proposições são conexas por versarem temas relacionados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, disciplinado pela Lei nº 13.812, de 2019, e regulamentado pelo Decreto nº 10.622, de 2021.

A proposição principal, o PL 397/2020, de autoria do Senhor Deputado GUTEMBERG REIS, altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

A primeira proposição apensa, o PL 2576/2020, de autoria do Senhor Deputado AMARO NETO, estabelece obrigação de divulgação, em sítio eletrônico específico, de Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

A segunda proposição apensa, o PL 572/2021, de autoria do Senhor Deputado IGOR KANNÁRIO, altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

O PL 397/2020 altera os arts. 5°, 6° e 11 da Lei nº 13.812, de 2019 para incluir no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social, e o banco de informações *post mortem* de cadáver desconhecido. A inovação legislativa é meritória e oportuna, complementando de modo eficaz a legislação federal sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

De igual modo, o PL 572/2021, ao introduzir o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital no âmbito da Lei nº 13.812, de 2019, agregando o art. 5º-A, reflete na legislação nacional os compromissos do Brasil ao ratificar o Protocolo de Palermo adicional à Convenção das Nações





Unidas contra a Criminalidade Organizada, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças - Convenção de Palermo, de 2000.

O PL 2576/2020 propõe uma norma adicional à Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para tratar da divulgação, em sítio eletrônico específico, de Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Salvo melhor juízo, os objetivos da proposição estão incluídos nas matérias que tramitam conjuntamente, de modo a serem atendidos pelo Substitutivo apresentado.

Colhemos, portanto, a oportunidade de parabenizar os Senhores Deputados GUTEMBERG REIS, IGOR KANNÁRIO e AMARO NETO pelas iniciativas legislativas que em boa hora agregam temas substanciais à Lei nº 13.812, de 2019, sobre a Política e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos PLs 397/2020, 572/2021 e 2576/2020, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2021-15026





# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 397/2020 E 572/2021

Dispõe sobre bancos de informações para composição do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, e para tanto altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bancos de informações para composição do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, e para tanto altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

Art. 2º Ficam incluídos no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas o Banco de Informações de Pessoas Sem Identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social; o Banco de Informações *Post Mortem* de Cadáver Desconhecido; e o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

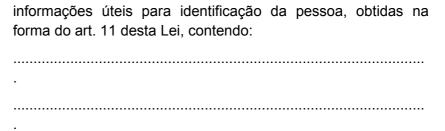
"Art.		
5°		
•		

IV - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações *post mortem*, genéticas e não genéticas, obtidas na forma do art. 6°;

V - banco de informações públicas, de livre acesso na internet, com informações sobre características físicas, fotos e outras







- § 5º Exceto no caso de pessoas incapazes de manifestar sua vontade, a divulgação pública das informações previstas no art. 11º depende de autorização prévia da pessoa sem identificação civil, que poderá delimitar quais informações pessoais permanecerão sob sigilo, sendo acessível apenas aos órgãos de segurança pública.
- § 6º Não serão acessíveis ao público as informações armazenadas no banco de informações de que trata o inciso V, do *caput* deste artigo, no caso de menor, pessoa que aparente de sê-lo ou haja informações ainda que não confirmadas de tal fato.
- § 7º O Poder Público criará mecanismos para confronto automático das informações contidas nos bancos de informações previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo. (NR)"
- Art. 4° O art. 6° da Lei n° 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 6°. Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, o médico ou o serviço que emitir o atestado de óbito deverá registrar as informações previstas no § 1° do art. 11, e coletar amostra de material para exame de vinculação genética, que serão inseridas no cadastro de que trata o inciso IV, do art. 5° desta Lei. (NR)"
- Art. 5° O art. 11 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 11. Todos os estabelecimentos de saúde e todos os serviços de acolhimento institucional, públicos ou privados, deverão notificar à autoridade competente o ingresso de pessoas sem identificação civil.
  - § 1º Deverão constar da notificação:
  - I Informações, ainda que incompletas, sobre:
  - a) Nome, nome social, apelido de como é conhecido na comunidade, ou como se autodenomina;
  - b) Local de nascimento;





- c) Filiação e outas informações que recordar sobre sua família;
- d) Local de residência atual ou onde habitualmente pode ser encontrado;
- e) Locais de residência pretéritos;
- f) Outras informações, ainda que desconexas, fornecidas pela própria pessoa ou por terceiros.
- II Dados antropométricos:
- a) Estatura, peso, coloração de cabelos, olhos e pele;
- b) Idade real, informada ou aparente;
- c) Sinais externos característicos, congênitos ou adquiridos.
- III Fotografia da pessoa;
- IV Impressões digitais.
- § 2º Os estabelecimentos de saúde deverão notificar à autoridade competente o ingresso ou cadastro de pessoas sem identificação civil, ainda que ela não seja internada, permaneça em observação, ou esteja em acompanhamento ambulatorial.
- § 3º Consideram-se serviço de acolhimento institucional para fins desta lei: centros de referência de assistência social; centros de acolhimento, centros de convivência, centros de referência para população em situação de rua, e congêneres; albergues e congêneres, ainda que a pessoa sem identificação civil aí permaneça em tempo parcial.
- § 4º No caso de ingresso de menor desacompanhado em estabelecimentos de saúde ou de assistência social, a notificação aos órgãos competentes deverá ser imediata nos termos do § 2º do art. 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)"
- Art. 6° A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 5°-A, com a seguinte redação:
  - "Art. 5º-A. Fica criado o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.
  - § 1º Para cumprimento do disposto no *caput* os órgãos de identificação podem captar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os menores de dezoito anos por ocasião da identificação ou da expedição da segunda via da carteira de identidade.
  - § 2º Os instrumentos de que trata o § 1º devem permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do



indivíduo, além de incluir as bases de dados existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º ao banco de dados referido no *caput*, devendo ser imediatamente integrados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas os dados de pessoa dele constantes na hipótese de desaparecimento. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2021-15026



